

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.170/96*50

Auditoria Programada - IPREM - período de abril a dezembro de 1996 - Membros do Conselho Deliberativo e Fiscal - remuneração de 10 sessões no mês de agosto - limite regulamentar de 8 sessões mensais - irregularidade do pagamento de duas sessões - Decreto nº 12.547/76 - determinação para devolução das quantias paga indevidamente constante do acórdão de julgamento do balanço - (v. TC nº 72.002.730.97-41).

Senhor Assessor Chefe

1- Foi-nos encaminhado o presente TC para apreciação da questão suscitada no expediente acompanhante, que cuida de averiguar a composição dos Órgãos da Administração Superior do Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM, verificando a regularidade da eleição e posse, bem como da remuneração de seus membros, no período de 06 de janeiro de 1996 a 06 de janeiro de 1997.

2- A questão levantada diz respeito à remuneração dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal em número superior a 8 (oito) o número de sessões remuneradas do Conselho Deliberativo e Fiscal.

3- Solicitados da Origem esclarecimentos a respeito, limitou-se a Autarquia a encaminhar cópias das atas das sessões ordinárias realizadas no mês de agosto, efetivamente em número de dez.

4- Todavia, nenhum elemento trouxe no sentido de justificar o número de sessões remuneradas excedente àquele regularmente estabelecido.

5- A nosso ver, não excepciona esse limite o fato de 03 (três) sessões se referirem à remuneração de membro anteriores e 07 (sete) aos novos Conselheiros.

Entendemos, assim, como irregular a remuneração das sessões excedentes às oito previstas no Regulamento.

À consideração da douta Chefia.

São Paulo, 14 de abril de 1997.

Maria Regina M. F. Conti
Assessora Técnica

À
AT-Expediente
Senhor Chefe de Seção

Por solicitação, retornem os presentes autos a D. Assessora Maria Regina Marino Ferreira Conti.

São Paulo, 22 de abril de 1997.

Murilo Magalhães Castro
Assessor Chefe

Senhor Assessor Chefe

1. Nosso pronunciamento referiu-se às matérias suscitadas na O.S. 2.5.1.93/96 restringindo-se ao exame da questão referente a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo Fiscal em número superior ao fixado no Decreto nº 12.574/76, visto que as duas outras questões abordadas naquele processo já foram objeto de exame nos TC nºs. 1459-95*92 e 1884-97*07 referentes aos balanços da autarquia dos exercícios de 1994 e 1995.

2. Assim, a necessidade de fazer integrar o Conselho Deliberativo e Fiscal com 03 (três) membros eleitos por Associações de classe, além dos 4 (quatro) nomeados pelo Prefeito, já foi objeto de determinação constante dos r. acórdãos prolatados nos referidos processos, nos seguintes termos:

“2. cumprir a determinação do art. 4º da Lei Municipal 9157/80, regulamentado pelo Decreto 32.103/92, relativo a eleição dos três membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, representantes dos servidores municipais.”

3. Do mesmo modo, conforme referido no pronunciamento de AUD de 14 de fevereiro p.p., o assunto referente à situação funcional do Superintendente do IPREM que optou por receber os salários de Assessor Técnico II pagos pela Anhembi e as gratificações de Gabinete e a verba de representação pagas pela autarquia, já foi abordado na Ordem de Serviço nº 2.5.1.10/96, autuada como vol. I do TC nº 1884-96*07, constando do pronunciamento de AUD a seguinte referência:

*“quanto à situação funcional do Superintendente, foi recomendado pelo Nobre Conselheiro para aguardar o resultado do desfecho final da Ação Popular em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública” (fls. 95 do TC 1884-96*07)*

Outrossim, do voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Paulo Planet Buarque, consta o seguinte relato:

“Também é tratado no Volume I deste TC, a questão levantada pela Auditoria quanto à situação funcional do Senhor Superintendente, que exerce o cargo de Assessor Técnico da Anhembi e percebe no IPREM a Verba de Representação e a Gratificação de Gabinete.

*Segundo a AT, que também vem tratando do assunto similar no TC 72-005.227-95*59 da PRODAM, a matéria questionada não contraria a Constituição e necessita ser tratada com enfoques mais amplos, inclusive, recomendando que se aguarde o despacho da Ação Popular nº 159/93, com casos similares, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública”. (TC nº 1884-96*07 - fls. 182)*

4. Assim sendo, tendo sido formulada a solicitação de pronunciamento desta Assessoria na Ordem de Serviço nº 2.5.1.93/96, dirigimos nossa apreciação às questões argüidas naquela ordem, abstenho-nos de nos manifestar a respeito das duas questões supra referidas, por já terem sido objeto de abordagem anterior.

Esses os esclarecimentos que consideramos oportuno acrescentar a essa douta Chefia.

São Paulo, 29 de abril de 1997.

Maria Regina Marino Ferreira Conti
Assessora Técnica

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator

O presente processo serviu para subsidiar o Relatório das Contas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, relativas ao exercício de 1996, estando em condições de ser arquivado nos termos da Ordem Interna nº 07/89, após conhecimento e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 04 de julho de 1997.

João Baptista Andrade Gonçalves
Secretário de Fiscalização e Controle

Neide Costa de Barros
Diretora de Departamento
Auditoria - II